



ACÓRDÃO N.º _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0006087-36.2013.814.0006.
COMARCA DE ORIGEM: 05ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.
RECORRENTE: JALIEL RABELO DINIZ.
ADVOGADO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO (DEFENSORIA PÚBLICA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. TESE ACATADA. RECORRENTE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER NO MOMENTO EM QUE FOI INTIMADO DA SENTENÇA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEMAIS, DEMONSTRADA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL, A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, CONSOANTE ORIENTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVA A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO E AS RAZÕES RECURSAIS, DETERMINANDO AO JUÍZO DE PISO QUE PROMOVA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO APELO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e conceder provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 29 dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0006087-36.2013.814.0006.
COMARCA DE ORIGEM: 05ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.
RECORRENTE: JALIEL RABELO DINIZ.
ADVOGADO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO (DEFENSORIA PÚBLICA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JALIEL RABELO DINIZ por intermédio da Defensoria Pública contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto em razão da intempestividade do referido recurso (fl. 94).

Relata a denúncia (fls. 02-03) que no dia 17/05/2013 por volta das 23h, o denunciado em companhia de outro indivíduo e com uso de arma teria tentado subtrair os pertences da vítima, a qual teria avisado guardas municipais que encontraram o acusado ainda de



posse da arma de fogo, sendo que este teria sido reconhecido pela ofendida. Assim, a Promotoria pugnou pela condenação do referido denunciado nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II ambos do CPB.

Em sentença condenatória (fls. 64-71), o apelante foi condenado a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias em regime aberto pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II ambos do CPB.

No Recurso de Apelação (fls. 87-92), pleiteou-se a redosimetria da pena aplicada ao recorrente.

Em decisão (fl. 94), o juízo a quo não conheceu do recurso de apelação por ausência de requisito de admissibilidade (tempestividade)

Irresignado, o sentenciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 95-99), pugnando pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação com o reconhecimento da tempestividade em face da manifestação do sentenciado em recorrer.

Às fls. 101, fora mantida pelo juízo a quo a decisão ora combatida, efetuando posteriormente a remessa dos autos a esta superior instância.

Em contrarrazões (fls. 108-112), o representante do Parquet opinou pela manutenção da decisão exarada pelo juízo monocrático.

Na instância superior (fls. 116-119), o Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Como mencionado alhures, a defesa requer a reforma da decisão para que o recurso de apelação seja recebido e encaminhado ao Tribunal para análise e julgamento, pois o acusado teria manifestado o interesse em recorrer tempestivamente.

Na data de 06/05/2014, o denunciado tomou ciência da sentença condenatória e informou que iria recorrer por meio de advogado (fl. 79). Ocorre que, as razões recursais não foram apresentadas (fl.80), sendo determinada a intimação do patrono do réu e, caso não interposto o recurso, os autos deveriam ser encaminhados à Defensoria Pública (fl. 81).

Em 10/02/2015, o denunciado compareceu a Secretaria para informar que não teria condições financeiras para permanecer com advogado particular, requerendo a assistência da Defensoria Pública, conforme fls. 86.

Conta nos autos etiqueta de remessa dos autos à Defensoria Pública na data de 10/02/2015 (fl. 86-verso) e, em 27/07/2015, foram apresentadas as razões recursais (fls. 87-92), sendo certificada a intempestividade da apresentação das referidas razões (fl. 93).

Em decisão às fls. 94, o juízo monocrático informa que os autos foram remetidos e recebidos pela Defensoria Pública em 10/02/2015, sendo que esta seria a data do início do prazo para a interposição do recurso e, como as razões foram oferecidas apenas em 23/07/2015, o apelo estaria intempestivo.

In casu, a interposição do recurso foi no momento em que o próprio denunciado manifestou o interesse em recorrer quando foi intimado da sentença condenatória,



portanto, tempestivo quanto à referida interposição, em conformidade com jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO, PELO RÉU, DO DESEJO DE RECORRER NO MOMENTO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO QUE SE CONSIDERA INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PROVIMENTO. 1. Desde que o réu tenha manifestado, no momento da intimação da sentença, bem como quando da interposição de Embargos de Declaração, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, inclusive, pré-questionando a matéria, considera-se interposto, tempestivamente, o recurso. 2. Mesmo que a defesa técnica tenha protocolado as razões da apelação fora do prazo de oito dias, não há que se falar em intempestividade, tratando-se de mera irregularidade. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (TJ-MA - RSE: 0167322015 MA 0001754-89.2013.8.10.0026, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 01/12/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2015). Grifo nosso.

No mesmo sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima, in: (Manual de Processo Penal. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm: p. 1470), senão vejamos:

Apesar de ser obrigatória a intimação do acusado, não há dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhada de um termo de apelação. Na verdade, em que se tratando de acusado preso, tal providência é de todo recomendável, porquanto, em tal hipótese, o réu poderá ter maiores dificuldades em manter contato com seu defensor. Mas daí não se pode concluir que esse termo de apelação seja obrigatório. Grifo nosso.

Portanto, a intempestividade deve ser analisada quanto à apresentação das razões. Primeiramente, salienta-se que consta nos autos apenas uma etiqueta de envio dos autos à Defensoria, porém, não há comprovação da data em que o referido processo foi recebido pela defesa do denunciado, conforme ressaltando pela Procuradoria de Justiça às fls. 117 e 119, in verbis:

Às fls. 86-v, consta documento dando conta da REMESSA DOS AUTOS A DEFENSORIA PÚBLICA, mas não há nos autos nenhuma CERTIDÃO OU DOCUMENTO, atestando quando o processo chegou a referida defensoria. (...) Cumpre também ressaltar que a d. magistrada contou o prazo a partir do dia 10/02/2015, entretanto, não há documento hábil atestando o dia em que os autos foram entregues ao Defensor Público, havendo tão somente um documento de remessa, dificultando qualquer aferição de tempo.

Nessa ordem de ideias, demonstrado o interesse de recorrer por meio da interposição do recurso no prazo legal, a intempestividade da apresentação das razões recursais configura mera irregularidade, consoante orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO). NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Existindo recurso próprio contra a decisão impugnada, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança, consoante o que dispõe a Súmula 267/STF. 2. A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta. 3. A excepcionalidade do caso concreto determina a concessão da ordem, de ofício, para ensejar o processamento da apelação interposta, com a conseqüente reabertura de prazo para oferecimento das razões de apelação. 4. Recurso ordinário improvido, mas concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta. STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.964 - PA (2007/0299023-9) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO. Sexta Turma. Data da Publicação: 15/12/2015). Grifo nosso.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, IV, ART. 129, CAPUT, ART. 129, § 1.º, INCISO I, TODOS COMBINADOS COM O ART. 18, INCISO I, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 304 E 305 DA LEI N.º 9.503/97, TUDO NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Preliminar de intempestividade, suscitada em contrarrazões, que vai rejeitada. Apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade. (...). (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057368664, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 05/11/2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. RECURSO DO MP. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PARCIALMENTE CONHECIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME DE NATUREZA COMPLEXA. REQUISITOS AFASTADOS. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. A jurisprudência desta Corte de Justiça consolidou o entendimento de que o desrespeito ao prazo para a apresentação das razões recursais configura mera irregularidade, incapaz de ensejar o não conhecimento do apelo. (, 20140710288565APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 129). Grifo nosso.

No mesmo sentido, é a jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. TESE REJEITADA. DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. PENA-BASE. APLICAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O entendimento doutrinário e jurisprudencial mais recente acerca da tempestividade na apresentação das razões recursais é no sentido de que a sua apresentação extemporânea, como ocorreu no caso vertente, constitui mera irregularidade processual, não podendo acarretar o não conhecimento do recurso regularmente interposto no prazo legal. (...). (TJ/PA. Apelação Criminal 157.103. Relatora: Desembargadora Vânia Silveira. 1ª Câmara Criminal Isolada. Data da Publicação: 17/03/2016). Grifo nosso.

Por conseguinte, considerando a manifestação do sentenciado em recorrer no momento da intimação da sentença, a ausência de informação quanto à data de recebimento dos autos pela Defensoria Pública e o fato da apresentação de razões extemporâneas constituir mera irregularidade, a decisão de piso deve ser reformada para que as razões da apelação sejam recebidas e sigam o trâmite legal.

Desta feita, conheço do recurso interposto e concedo provimento para considerar tempestiva a interposição da apelação e as razões recursais, determinando ao juízo de piso que promova o devido processamento do apelo.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2016.



JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR